



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Tribunal Pleno  
Sessão: 3/7/2013

**61 TC-023773/026/10 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Requerente(s):** Elias Rossi - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquetuba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itaquaquetuba, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável(is):** Elias Rossi e Edésio Fernandes da Silva (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002501/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-11.

**Advogado(s):** Roberval Bianco Amorim e Quitéria Ferreira de Melo.

**Acompanha(m):** TC-002501/026/04, TC-002501/126/04, TC-002501/326/04 e Expediente(s): TC-029271/026/05 e TC-035621/026/10.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Pedido de Reconsideração** apresentado pelo Sr. Elias Rossi, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquetuba, por seu advogado, contra decisão proferida pelo e. Plenário, em sessão de 28 de setembro de 2011, que não conheceu da ação de revisão proposta pela edilidade por considerar descaracterizado nos autos o fundamento invocado<sup>2</sup> contra decisão proferida pela e. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Legislativo local, no exercício de 2004, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93.

É bom registrar, nesta oportunidade, que o motivo de irregularidade se pautou na extrapolação de dois limites constitucionais: o previsto no artigo 29-A, inciso III, ao comprometer 6,34% da receita do município nos seus gastos

---

<sup>2</sup> O fundamento invocado consistiu no disposto nos incisos II e IV do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93: II - omissão ou erro de classificação de qualquer verba; IV superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

totais; e o artigo 29, inciso VI, letra "d", ao extrapolar o limite de 50% do subsídio pago aos Deputados Estaduais, quando do pagamento ao Presidente da Câmara.

Repetindo os argumentos ofertados na Ação de revisão, o recorrente argumenta ter ocorrido erro de classificação de verba, na medida em que considera, em apertada síntese, que não se pode excluir da base de cálculo para determinação do teto das transferências que a administração teria por direito, as receitas advindas da Dívida Ativa Tributária, sob pena de ferir disposições da Lei Federal nº. 4.320/64, e que o entendimento ora adotado por este e. Tribunal não se baseia em nenhuma lei quer estadual ou federal.

Registra nessa direção que a edilidade, ao incluir na base de cálculo aludidas receitas, o fez por orientação da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, e que este e. Tribunal em anos anteriores nunca questionou a inclusão desse tipo de receita, o fazendo somente a partir do exercício de 2004.

Com essas considerações, reitera seu entendimento no sentido de que o gasto total da edilidade não ultrapassou o limite previsto no artigo 29-A, inciso III, da Constituição Federal.

Quanto à extrapolação dos subsídios do Presidente da Câmara, reivindica a "superveniência de documento novo", haja vista que, antes que houvesse o trânsito em julgado da decisão que considerou irregulares as contas da edilidade (TC 2501/026/04), o autor requereu junto à Presidência do Legislativo local o levantamento dos valores supostamente recebidos a maior, e que tão logo recebeu tais informações protocolizou requerimento junto à Fazenda Municipal onde pleiteou o pagamento da quantia recebida, com o devido parcelamento em 36 meses, na forma da lei em vigor.

Salienta que esse mesmo procedimento foi adotado pelo seu substituto na condição de Presidente da edilidade à época



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

dos fatos, senhor Edelsio Fernandes da Silva, o qual exerceu tal função pelo curto período de 10 a 23/1/2004.

Por fim, requer a procedência do pedido para que, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação, se julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, nos termos dos artigos 33, inciso I e 34, da Lei Complementar n° 709/93.

Posteriormente, o recorrente complementa seu pedido com novos argumentos (expedientes TC 8276/026/12 e TC 17936/026/12).

Em linhas gerais, sustenta que o Chefe do Legislativo sempre agiu em estrita obediência ao princípio da boa-fé, pois seus gastos tiveram como base o orçamento previsto para o exercício financeiro de 2004, aprovado pela Lei Municipal n° 2.223/2003, havendo, ao final do exercício, uma economia orçamentária de R\$ 105.340,79.

Argumenta, ainda, que ao longo de todo o ano de 2004, a Presidência do Poder Legislativo de Itaquaquecetuba, na pessoa do ora recorrente, não poupou esforços em diminuir ao máximo as despesas, inclusive efetuando demissão de diversos servidores comissionados, com o fito de manter-se dentro dos limites constitucionais exigidos.

A Assessoria Técnica de Economia, com o aval da Chefia, opina, em preliminar, pelo conhecimento do apelo para, no mérito, pugnar pelo seu não provimento.

SDG, em preliminar conhece do apelo.

Quanto ao mérito, verifica que, ao contrário do que informa o recorrente, houve, na verdade, aumento das despesas totais, de quase 10%, bem acima da inflação registrada no período. Se em 2003 elas foram de R\$ 3.836.010,43, em 2004 elas passaram para R\$ 4.176.820,89.

Também observa que as contas de 2004 da Prefeitura obtiveram parecer desfavorável devido a falhas no ensino, com nenhuma menção referente a repasse de duodécimos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Portanto, nesta quarta tentativa de reverter a decisão de primeiro grau, entende que as razões recursais não se prestam a modificar o que corretamente decidiu esta e. Corte.

Posto isso, manifesta-se pelo não provimento do Pedido de Reconsideração, para ver mantida na íntegra a r. decisão combatida.

Ao final da instrução, o requerente obteve vistas dos autos.

É o relatório.

rnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

**Voto**

TC-023773/026/10

**Preliminar**

Em preliminar, conheço do pedido de reconsideração, porque atendidos os pressupostos para seu cabimento, consoante estabelecem os artigos 58 e 59, da Lei Complementar nº 709/93.

**Mérito**

Quanto ao mérito, porém, não há como dar provimento ao apelo, senão vejamos:

No caso do limite previsto no artigo 29-A, inciso III, da Constituição Federal, embora o recorrente insista em argumentar que ocorreu erro nos cálculos por esta e. Corte (inciso II, do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93) ao não considerar, na receita adotada como base de cálculo, os valores oriundos da dívida ativa tributária e seus encargos (multa e juros), é bom lembrar - mais uma vez - que esta Corte tem jurisprudência assentada sobre como deve ser apurada a receita que compõe a base de cálculo do percentual das despesas totais da Câmara.

A respeito, o E. Plenário, em sessão de 22/2/2006, nos autos do TC-125/026/02, relatado pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, definiu o seguinte entendimento:

"[...] é evidente não apenas que se considera a receita do exercício anterior, como também que não integram a base de cálculo das receitas as parcelas correspondentes à dívida tributária, eis que, como destacou a digna SDG, "são provenientes de tributos não realizados em exercício anterior àquele que serve de referência aos limites ora abordados". E o diferente tratamento dado, nas hipóteses dos artigos 29-A e 212 da Constituição, à receita a considerar, reforça essa conclusão. E não é outra a jurisprudência desse Plenário (TC-223/026/02, sessão de 08.02.05. TC-297/026/02, sessão de 15.03.2005)."

Também não deve ser esquecido que mediante manual específico, esta Corte deixa claro a todo o público jurisdicionado que não devem ser incluídas as receitas decorrentes da Lei 87/96, "Lei Kandir", e da dívida ativa, uma vez que não há expressa indicação permissiva na base de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

cálculo estabelecida no "caput" do artigo 29-A da Constituição Federal.

Registro, ainda, que o Manual do exercício de 2004 - ano pertinente às contas em que o autor pretende agora reconsiderar - também dispôs que os valores recebidos nos termos da "Lei Kandir" e as receitas da Dívida Ativa não integram a base de cálculo da receita, "haja vista que são provenientes de tributos não realizados em exercícios anteriores àquele que serve de referência aos limites ora abordados".

É oportuno registrar, inclusive, que essa tese foi suscitada no processo originário e diante da jurisprudência ora mencionada foi repelida, demonstrando, portanto, que o autor apenas se utiliza deste pedido para tentar rediscutir o mérito da decisão de primeiro grau.

Já, no que se refere à extrapolação do limite estabelecido no artigo 29, inciso VI, letra "d", embora o autor traga novamente documento pertinente ao Termo de Compromisso e Confissão de Dívida demonstrando que tanto ele como seu substituto procederam a acordos visando ao parcelamento de seus débitos, isso não pode ser considerado como "documento novo com eficácia sobre a prova produzida", como quis fazer valer em sede de ação de revisão.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal proclama que como novo deve ser entendido o documento já constituído ao tempo da sentença rescindenda e "cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo do que resultou o aresto rescindendo" (RTJ 158/774).

Nessas condições, **nego provimento** ao pedido de reconsideração, mantendo na íntegra a r. decisão combatida.

É como voto.